

047	530	6643
-----	-----	------



Sena & Papariello
ADVOGADOS

21908

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE -
PERNAMBUCO.

IVSON JOSE LEOLPOLDINO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade nº 6.362.529 – SDS – PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 051.728.394-88, domiciliado na Avenida travessa boa esperança, nº 55, Padre Roma-Jabotão dos guararpes – PE vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, procuração anexa (doc. 1), para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

AÇÃO DE RITO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,

em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Avenida Marquês de Olinda, nº175 – Recife Antigo – Recife – PE, CNPJ – 33.054.826/0016-79, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, razão pela qual apresenta sua declaração de insuficiência de recursos (doc. 2).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo a jurisprudência qualquer pessoa jurídica credenciada a operar com o seguro DPVAT tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Neste sentido acosta Jurisprudência referente à presente:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser acionada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia

Rua Maria de Jesus Brasileiro de Matos, nº 38, Jardim São Paulo, Recife – PE
Dr. Diego – 8876 5452 / Dr. Bruno - 9648 4978

0215035-95.2013



Sena & Papariello
ADVOGADOS

regulamentação oficial. Inteligência do art. 7º da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser acionada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 7º da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

Desta forma, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido ao requerente, obrigando-o a suportar ainda mais os ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

DOS FATOS

O requerente foi vítima de uma colisão entre duas motos que trafegavam pela Vila Rica - Recife - PE, no dia 17/10/2010, sendo socorrido pelo corpo de bombeiros (conforme certidão de resgate em anexo - **doc. 03**) e encaminhado para o Centro de traumatologia e ortopedia, conforme Boletim de Ocorrência Policial (**doc. 04**).

No referido hospital foi constatado o FRAURA EXPOSTA DE FÊMUR DIREITO + FERIMENTO EM ABDOMEN, conforme documentos hospitalares (**doc. 05**).

Entrando-se administrativamente perante a requerida, solicitando o pagamento do seguro obrigatório, que lhe era de direito, e mesmo a seguradora ré ciente da invalidez permanente do requerente este recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Acontece que, pelas disposições legais, o valor devido do seguro é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual o requerente deseja receber o restante do seguro, o que lhe é de direito.

Vale salientar que a invalidez do requerente já foi atestada pela própria seguradora, vez que reconhecendo a incapacidade adquirida do requerente efetuou apenas parte do pagamento devido, mesmo sabendo que o valor efetivamente devido era bem superior.

Rua Maria de Jesus Brasileiro de Matos, nº 38, Jardim São Paulo, Recife - PE
Dr. Diego - 8876 5452 / Dr. Bruno - 9648 4978



Sena & Papariello
ADVOGADOS

DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

"Art. 20...I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Vale ressaltar que acidentes desta natureza geram uma indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove Vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais) – em virtude das lesões e debilidade em membro inferior esquerdo - apenas liberou a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que é um absurdo, já que restou o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a pagar à requerente.

Vale ainda salientar que a seguradora ré abusa de sua posição na relação obrigacional e não cumpre com a sua obrigação imposta em lei, tornando a efetivação do direito dos segurados do DPVAT cada vez mais difícil.

Ao descumprir uma obrigação legal, a seguradora ré torna um processo que deveria durar cerca de 30 dias, em um calvário que normalmente se estende por vários anos, fazendo com que pessoas acidentadas e extremamente debilitadas tenham que passar por constrangimentos por falta de dinheiro, já que sem condições de trabalhar e sem o dinheiro do seguro, que lhe é de direito, precisam pedir ajuda a terceiros e até contrair empréstimos a juros altíssimos. Além do constrangimento de ver o seu direito tolhido sem o menor escrúpulo e receber um valor bem inferior ao esperado.

Mais. Há o constrangimento de ter de se locomover diversas vezes para fórum, escritório de advogado, hospitais e perícias que no final das contas se mostram desnecessárias, pois caso a seguradora ré cumprisse com a letra e os objetivos sociais da lei 6.194/74 ao invés de se furtar de cumprir sua obrigação legal e denegrir a imagem do direito e do próprio seguro DPVAT não afetariam tanto o requerente e os demais segurados.

Rua Maria de Jesus Brasileiro de Matos, nº 38, Jardim São Paulo, Recife – PE
Dr. Diego – 8876 5452 / Dr. Bruno - 9648 4978



Sena & Papariello
ADVOGADOS

Atentando ainda para o fato também da prática RECORRENTE e PROPOSITAL da empresa ré em efetuar pagamentos ínfimos em detrimento dos seus segurados para em juízo protelar ao máximo o pagamento ou realizar acordos que diminuam o valor a ser liberado ao segurado em detrimento do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, razão pela qual vem a juízo impugnar os percentuais aplicados pela seguradora ré no âmbito administrativo do seguro DPVAT.

Vale salientar que a seguradora ré sempre contesta as alegações dos demandantes informando que a quantia já liberada fora paga de acordo com a lesão atestada. No entanto, a simples afirmação não é suficiente, pois a seguradora nunca informa o procedimento realizado para chegar a tal conclusão, podendo-se afirmar que a mesma faz o pagamento de valores sem o menor sentido, razão pela qual vem a juízo impugnar os percentuais aplicados pela seguradora ré no âmbito administrativo do Seguro DPVAT.

Não merecendo prosperar qualquer SIMPLES alegação da seguradora ré de que realizou a liquidação do sinistro corretamente, tentando ludibriar o entendimento de vossa excelência e prejudicar o direito do demandante através de leis e tabelas, a menos que haja a comprovação cabal de que o exposto esteja subsumido ao presente caso.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É claro que qualquer moeda com o passar do tempo perde valor, de tal modo que uma mesma quantidade de dinheiro em certa ocasião não será suficiente para comprar os mesmos bens em momento posterior, assim, há uma perda real de valor com o passar do tempo.

E é pensando nesse grande detalhe que os tribunais têm decidido que o valor pago a título de indenização por acidentes de trânsito devem ser corrigidos monetariamente da data do acidente, que é o fato gerador apto a tornar a vítima credora e a Seguradora ré devedora do mesmo.

Desta forma, pede-se por ser do mais justo e lícito direito que condene a seguradora ré a pagar ao requerente o valor devido do seguro corrigido monetariamente desde a data do sinistro, ou seja, desde 17/10/2010.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer:

- 1) A citação da Requerida no endereço supra citado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.
- 2) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
- 3) Que caso vossa excelência julgue necessária a realização de perícia médica, converta o presente Rito Sumário em Rito Ordinário e oficie o Instituto Médico Legal para proceder a devida perícia

Rua Maria de Jesus Brasileiro de Matos, nº 38, Jardim São Paulo, Recife – PE
Dr. Diego – 8876 5452 / Dr. Bruno - 9648 4978



Sena & Papariello
ADVOGADOS

legal no requerente para avaliar o grau de debilidade e, consequentemente, provar o errôneo pagamento realizado pela Seguradora ré em sede administrativa.

4) A parte autora solicita, expressamente, no presente estágio processual, o Dr. Diego Medeiros Papariello, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.143, como sendo aquele incumbido de receber as intimações dos ulteriores atos processuais, seja por meio do Diário da Justiça ou por carta. Desde já sito a Rua Maria de Jesus Brasileiro de Matos, nº38, Jardim São Paulo, Recife – PE como endereço para receber as intimações, notificações e demais atos processuais.

5) Aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do pagamento do seguro, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

6) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

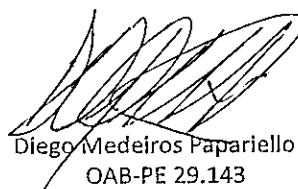
Dá-se a causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos). mais correção monetária da datado acidente (17/10/2010) e os juros moratórios a serem calculados a partir da citação válida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 25 de Setembro de 2012.

Bruno de Araújo Sena
OAB-PE 28.063



Diego Medeiros Papariello
OAB-PE 29.143

3F

Sena & Papariello
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSE LUALPOLINO DE SAUSA
RG 6.362.529 CPF 054.728.394-88 PROFISSÃO MOTORISTA
ESTADOCIVIL ENDEREÇO AV. HONORSA BAA ESPERANÇA
55, Póvoa Roma - Jaboatão

OUTORGADOS: BRUNO DE ARAÚJO SENA, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/PE 28.063-D e DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/PE - 29.143-D ambos com endereço profissional na Av. São Paulo, nº 123, sala 103, Jardim São Paulo, Recife - PE

PODERES: Para o foro em geral, com cláusula "*ad judicio*", para defender os interesses e direitos do outorgante, e ações e processos de qualquer natureza, até o final da decisão como autor, réu, assistente ou oponente, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartições, órgãos ou autarquias Federais, estaduais e Municipais, contra qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, em defesa dos legítimos interesses do outorgante, conferindo-lhe poderes ainda para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, renunciar e assinar, interpor recursos necessários, tomar vistas em processos, contestar qualquer ação, receber notificação e intimação, incluindo também os poderes da procuração "*ad negotia*", a fim de requerer e fazer levantamento de valores creditados em favor do outorgante, através de alvará judicial, RPV ou Precatório, junto às instituições financeiras (CEF, Banco do Brasil S/A e outros), que façam referencia aos depósitos judiciais que os outorgados atuou como patrocinador da ação, podendo ainda pedir retenção de honorários advocatícios combinados de acordo com contrato de honorários, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, enfim requerer, assinar e praticar tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito desempenho do mandato em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes que lhe são outorgados.

Recife, de de 2011.

JOSE LUALPOLINO DE SAUSA
Outorgante

Av. São Paulo, nº 123, sala 103, Jardim São Paulo, Recife - PE CEP - 50.781-600
Fones: 96484978 - 96565452

JP

Sena & Papariello
ADVOCADOS

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

Eu, inven José Walpoldino de Sousa
_____, brasileiro(a), portador do RG: 6.362.529 e
CPF: 051.728.394-88, DECLARO, nos termos das Leis nº 7.115/1983 e 10.660/50,
para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de
condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de
minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade
pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza
seus efeitos legais.

Recife, de _____ de 2011.

inven José L. de Sousa

DECLARANTE

BOLETIM DE OCORRENCIA N° 12E0110004071

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 22/08/2012 às 11:44

Número do BO que esta complementa: 12E0110004068

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 19/2/2012 às 17:00

Fato ocorrido no endereço: BAIRRO DE CENTRO (BAIRRO) 01, PROX A RUA AZUL - Bairro: CENTRO -
Município: JABOATAO DOS GUARARAPES - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: VIA PUBLICA - Políbio: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
IVSON JOSE LEOPOLDINO DE SOUZA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): IVSON JOSE LEOPOLDINO DE SOUZA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - IVSON JOSE LEOPOLDINO DE SOUZA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: MARIA DAMIANA DE SOUSA; Pai: IVANILDO LEOPOLDINO DE SOUSA Data de Nascimento: 3/4/1988; Habilitação: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO
Documento: 6382528/88P/PE (RG) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: 2° GRAU COMPLETO; Frete: NAO INFORMADO.
Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 94888300
Endereço Residencial: BAIRRO DE VILA RICA (BAIRRO), 56, 5ª TRAVESSA BOA ESPERANÇA, 85000-000, VILA RICA, JABOATAO DOS GUARARAPES, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comichê: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): IVSON JOSE LEOPOLDINO DE SOUZA, que estava em posse do(a) Sr(a): IVSON JOSE LEOPOLDINO DE SOUZA
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG 125 - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: PRETA - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: 0,00 (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: KJX8556 (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO) Renavam: 800110000 Chassi: 9C2JC30706R673954
Ano Fabricação/Modelo: 2005 / 2005 Combustível: GASOLINA
Descrição: CHASSI: 9C2JC30706R673954 PLACA: KJX8556 RENAVAM: 800110000

<http://ww8.sds.pe.gov.br:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=110&id...> 22/8/2012

30 *sf*
ALEGA A VÍTIMA QUE VINHA PILOTANDO A MOTO QUANDO UMA MENINA ATRAVESSOU NA SUA FRENTE, QUANDO A VÍTIMA
DESVIOU VINDO A COLIDIR EM UM BANCO DE FERRA

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

✓ *Souza José Leopoldino de Souza*
- IVSON JOSE LEOPOLDINO DE
SOUZA
(VÍTIMA)

AB
B.O. registrado pelo policial: ANTONIO ALBERTO BORGES BIVAR - Matrícula: 221047-9

<http://ww8.sds.pe.gov.br:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=110&id...> 22/8/2012



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 2010/GE 034762

NOME: IVSON JOSÉ LEOPOLDINO DE SOUSA.

Foi atendido às 23h58 do dia 17.10.2010

Diagnóstico provável: fratura exposta de fêmur D
fechamento por PAF em abdômen
ITU

Tratamento realizado: exames complementares
lto cirúrgico da fratura exposta
de fêmur D + LE não terapêutica (17/10)
reposicionamento + complementação de fixação cirúrgica
do fêmur D
lto clínico de suporte + ATB

Obs. alta em 08/02/2011

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico.

Cópia de Prontuário Médico em 22/11/2011

MÉDICO - CRM No. 51045

Atenção: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040

Fones (0XX) 81 - 3421-5444 # Ramal 207



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 2010/GE 034762

NOME: IVSON JOSÉ LEOPOLDINO DE SOUSA.

Foi atendido às 23h58 do dia 17.10.2010

Diagnóstico provável: fratura exposta de fêmur D
fechamento por PAF em abridor
ITU

Tratamento realizado: exames complementares
ATO cirúrgico da fratura exposta
de fêmur D + LE não terapêutica (17/10)
repreensão + complementação de fixação cirúrgica
no fêmur D
ATO cirúrgico de suporte + ATO

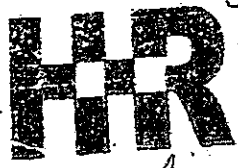
Obs. certa em 08/02/2011

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico.

Cópia de Prontuário Médico em 22/11/2011


MÉDICO - CRM No. 55555

Atenção: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.
Av. Agamenon Magalhães, S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040
Fones (0XX) 81 - 3421-5444 # Ramal 207



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

RECEITUÁRIO MÉDICO

GOVERNO DO

PERNAMBUCO

Paciente:

Clinica:

Registro:

Unidade de Internação:

uf
QUATRO INGUETO
dovis pt Alargando
do MIO com 12000

24 7 11

Data:

Ass. Carimbo Médico CREMEPE

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco	
HR HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO	
RECEITUÁRIO MÉDICO GOVERNO DE PERNAMBUCO	
Paciente: <i>Wilton José</i>	Registro:
Clinica: <i>Ouro Preto</i>	Box/Leito/Quadrante:
<i>Ref sobre pontos de ferida do abdômen com Eucalipto. Nome do Alimento do MD em Ithara</i>	
Date: <i>14.7.11</i>	Ass. Carimbo/Médico/CREMEPE



JOAO MARCELO LEITE DOS SANTOS <jcymarcelodpvat@ig.com.br>

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO - 27/06/12

25 de junho de 2012 10:24

Danielle Barros <danielle@safereguladora.com.br>
Para: MARCELO LEITE <jcymarcelodpvat@ig.com.br>; ANALISE <analise@safereguladora.com.br>

VÍTIMA: IVSON JOSE LEOPOLDINO DE SOUSA

SINISTRO: 2012199655

SITUAÇÃO: PAGO: VALOR: R\$ 2.362,50

Atenciosamente,

Danielle Barros Leite
REGULADORA SAFE SEC
E-MAIL: danielle@safereguladora.com.br
SITE: www.safereguladora.com.br
Rua Condado, nº 70 - Parnamirim
Recife/PE - Brasil - CEP 52.060-090
Fone: (011) 3304-7925
Fax: (011) 3267-9452

27/06/12

Analise

Analise <analise@safereguladora.com.br>

NOME
 IVSON JOSE LEOPOLDINO DE SOUSA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 5362529 SSP PE

CPF
 051.728.394-88

DATA NASCIMENTO
 03/04/1986

FILIAÇÃO
 IVANILDO LEOPOLDINO
 DE SOUSA
 MARIA DANIANA DE SOUSA

PERMISSÃO
 ACC CAT. HAB.
 AD

Nº REGISTRO
 03928665484

VALIDADE
 17/11/2014

1ª HABILITAÇÃO
 13/09/2006

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 168439930

Exerce Atividade Remunerada

Assinatura do Portador
 Ivson Jose Leopoldino de Sousa

LOCAL
 JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

DATA EMISSÃO
 30/11/2009

Assinatura do Emissor
 47359593348
 P8033169942

PROIBIDO PLASTIFICAR
 168439930

57

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, registrei o presente feito no livro de
tombo 047 nº 6643 / fls. 30 / em
03 / 04 / 2013.

O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 03 de 04 de
2013. Chefe de Secretaria. Shuziane.

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito
da 6ª Vara Cível. Do que para constar lavrei este termo.

Recife, 03 de 04 de 2013. Chefe de Secretaria.
Shuziane.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

Processo nº 0015035-95.2013.8.17.0001

Recepciono hoje.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista a futura realização do Mutirão de Conciliação para os processos relacionados ao seguro DPVAT, o qual será realizado, a priori, no mês de junho deste ano, deixo de designar audiência de conciliação, convertendo o rito para o ordinário.

Cite a parte ré de todos os termos da presente ação para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem os fatos alegados pela parte autora considerados como verdadeiros (art. 285, 2ª parte, CPC).

Intimem-se.

Recife, 01 de abril de 2013.


KATHYA GOMES VELOSO
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sexta Vara Cível Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 - Email:

Mandado de Citação

Processo nº 0015035-95.2013.8.17.0001

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº 2013.0144.000819

Partes:

Autor Ivson José Leopoldino de Sousa

Advogado Diego Medeiros Papariello

Réu CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Oficial de Justiça: Cristina Lôbo da Costa Carvalho de Sá Góes - Matrícula: 1767801

A Doutora Kathya Gomes Veloso, Juíza de Direito, da Sexta Vara Cível Capital, Manda o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo é 15 dias, contados da juntada do mandado no processo.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Destinatário(s)

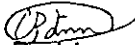
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

AV MARQUES DE OLINDA, 175 4 ANDAR - RECIFE ANTIGO

Recife - 50.030-000

Eu, RENATA HAZIN DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 02/05/2013.


Valdemiro Rodrigues da Silva
Chefe de Secretaria


Kathya Gomes Veloso
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3412.5902

Procedimento nº 006198/2013-00

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCiliaÇÃO

Turma - CM02

Processo Judicial nº 0015035-95.2013.8.17.0001

Vara: Sexta Vara Cível Capital

IVSON JOSE LEOPOLDINO DE SOUSA

DPVAT

Conciliador/Mediador responsável: Eliana Freitas de Souza Gonzaga

Aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de 2013, feito o pregão às 08:30h, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos e da conciliadora Eliana Freitas de Souza Gonzaga, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o Sr. IVSON JOSE LEOPOLDINO DE SOUSA (RG: 6362529 SSP/PE e CPF: 051.728.394-88), assistido pelo advogado Dr. Michel Duarte Ferraz (OAB/PE 31240), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pelas prepostas Sra. Danielle Aparecida de Oliveira (CPF: 096.130.537-19), Fernanda Pinto da Costa Diniz (CPF: 118.620.727-28) e Leila Márcia Nogueira da Costa Caires (CPF: 034.062.507-42), conforme carta de preposição, assistidas pela advogada Dra. Ana Carolina Muller Albuquerque (OAB/PE: 33691).

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

Iniciada a audiência, a parte DEMANDADA não apresentou proposta de acordo, pois existe outro processo no qual já houve pagamento.

Diante disso, foi determinada pela MM Juíza coordenadora a remessa dos autos à unidade judiciária de origem para o trâmite regular do processo, juntando-se aos autos neste momento a perícia realizada neste mutirão, sem considerar com isso a citação do demandado.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

RECIFE/PE, 11 de junho de 2013

Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juíza de Direito - Coordenadora

Eliana Freitas de Souza Gonzaga

Conciliadora

IVSON JOSE LEOPOLDINO DE SOUSA

IVSON JOSE LEOPOLDINO DE SOUSA

Advogado DEMANDANTE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado DEMANDADO:

Danielle Oliveira
Seguradora Lider - DPVAT

Informações da Vítima

Lucas Médico
CRM 4250138-1

21

Nome completo:

José Leopoldino de Sousa
F V O N J O S E L E O P O L D I N O D E S O U S A

CPF:

051128339-88 José Leopoldino de Sousa

Endereço completo:

RAVESSA NOA ESPERANÇA ASS PADRE
RUA JACOBATO JOS GONCALVES

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Local: Informações do acidente

Johanna

Data do Acidente: 17/10/10

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ Sim

b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

M2Dn

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Sintoma físico

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, rescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim

b) ☒ Não

a) SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Andressa Barbosa +
Regina Joella + Cláudia

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo:

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

(Art. 3º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	
Repercussões na íntegra do Patrimônio Físico	
	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estrutura crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica; respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
	Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

"Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.



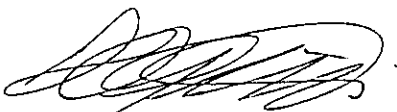
Sena & Papariello
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

23/

Eu, Diego Medeiros Papariello – OAB/PE 29.143, substabeleço, com reserva de poderes, na pessoa de MICHEL DUARTE FERRAZ, OAB/PE nº 31.240, com mesmo endereço profissional constante do rodapé da petição inicial e deste documento, poderes para foro em geral com a cláusula *ad judicium*, podendo representar a parte autora em audiências de conciliação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, assinar, interpor recursos necessários dos os poderes que me foram conferidos por IVSON JOSÉ LEOPOLDINO DE SOUSA, na procuração constante dos autos da ação de cobrança de Seguro DPVAT nº 0015035-95-2013-8-17-0001, em curso na 6ª Vara Cível da Comarca de Recife - Pernambuco.

Recife, 03 de junho de 2013.


DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO
OAB/PE 29.143

BRANCO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sexta Vara Cível Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 - Email:

Mandado de Citação

Processo nº 0015035-95.2013.8.17.0001

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº 2013.0144.000819

Partes:

Autor Ivson José Leopoldino de Sousa

Advogado Diego Medeiros Papariello

Réu CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

RECEBI: em

10.05.13

Karlson F. P. P. P.
Cia Excelsior de Seguros
Advogado OAB/PE 29.854

Oficial de Justiça: Cristina Lôbo da Costa Carvalho de Sá Góes - Matrícula: 1767801

A Doutora Kathya Gomes Velôso, Juíza de Direito, da Sexta Vara Cível Capital, Manda o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo é 15 dias, contados da juntada do mandado no processo.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Destinatário(s)

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

AV MARQUES DE OLINDA, 175 4 ANDAR - RECIFE ANTIGO

Recife - 50.030-000

Eu, RENATA HAZIN DO NASCIMENTO, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 02/05/2013.

Valdemiro Rodrigues da Silva
Chefe de Secretaria

Kathya Gomes Velôso
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO POSITIVA

CERTIFICO eu, Oficiala de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo CITEI A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, na pessoa do Sr. Anderson Peixoto, que recebendo sua cópia e da inicial, exarou sua assinatura no rosto deste original. O referido é verdade, dou fé.
Recife, 10 de maio de 2013. _____ - Matr. 176.780-1.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE

Proc.	- nº 0015035-95.2013.8.17.0001
Ação	- Cobrança Securitária – DPVAT
Autor	- Ivson José Leopoldino de Sousa
Réu	- Companhia Excelsior de Seguros

902/13

Sentença - Vistos, etc.

IVSON JOSÉ LEOPOLDINO DE SOUSA, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em desfavor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, regularmente qualificada, objetivando a condenação da seguradora ao pagamento de diferença de indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 7.087,50, em virtude da ocorrência de acidente automobilístico em 17.10.2010.

Pugnou pela procedência da Ação, com a condenação da requerida ao pagamento da quantia supracitada, acrescida de juros legais e correção monetária, bem como aos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos fls. 07/16.

Realizada audiência de tentativa de conciliação no multirão realizado pelo E. Tribunal de Justiça, a qual restou inexitosa. Na oportunidade, também foi realizada perícia (fls. 20/23).

A parte demandada, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta à presente Ação, consoante se vê do mandado devidamente cumprido às fls. 25/26 e da certidão exarada às fls. 27 dos autos.

Feito este breve relato. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a revelia do demandado que, embora devidamente citado para oferecer contestação, manteve-se inerte.

O acidente de trânsito que vitimou o demandante ocorreu em 17.10.10, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09, norma que estabeleceu valores de indenização proporcionais às lesões corporais decorrentes de acidente

Portanto, o valor devido a título de indenização é o resultante da seguinte operação: $75\% \times 70\% \times R\$ 13.500,00$, totalizando o valor R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

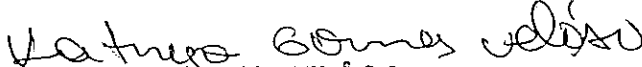
Considerando que o próprio demandante informou que recebeu administrativamente o valor de R\$2.332,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) administrativamente, existe, portanto, uma diferença de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) que deixou de ser paga parte autora.

ISTO POSTO, e por tudo o mais constante nos autos, baseada na legislação supra referida, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a parte demandada ao pagamento do montante de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) em favor da parte autora, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE a partir do pagamento a menor e acrescido dos juros moratórios de 1% a partir da citação.

Condeno a parte demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cujo valor arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Recife, 24 de julho de 2013.


KATHYA GOMES VELOSO
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 27/28 foi incluída na pauta 147/13 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 157/2013, fls. 772/785 dia 27/08/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2013.

PI  _____
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico o trânsito em julgado da sentença de
fls. 27/28. O referido é verdade. Dou fé.

Recife, 11/02/2013 2014

P/ [assinatura]

Chefe de Secretaria

ATA

.....
.....
.....
.....

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE / PE

PROCESSO N. 0015035-95.2013.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove IVSON JOSE LEOPOLDINO DE SOUSA em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o DESARQUIVAMENTO E VISTA dos autos fora de cartório, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 10 de março de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RECIFE / PE

Processo n. 15035.95.2013.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove IVSON JOSE LEOPOLDINO DE SOUSA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais no valor de R\$291,66(duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), para que surta os devidos efeitos legais

Requer também que seja expedida Certidão de Trânsito em Julgado e conseqüente arquivamento do feito.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 13 de março de 2014.


João Barbosa
OAB/PE 4.246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

12/03/2014 - BANCO DO BRASIL - 15:56:28
481212345 0656

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: CASSIANO RICARDO U MAIA

AGENCIA: 5755-X

CONTA:

105.387-6

=====

DATA

12/03/2014

NR. DOCUMENTO

48.121.234.500.656

VALOR DINHEIRO

49,66

VALOR TOTAL

49,66

=====

NR. AUTENTICACAO

F.DE4.018.BC6.668.BDF

LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

11/03/2014
51212345

CONJUNTO DE TITULOS JUDICIAIS DO 3ºA

03 - NÚMERO DO PROCESSO JUDICIALS - 1.344
112014802002-2
112014802003-3

06 - NATUREZA DA AÇÃO
1 - Civil - Valor em Dinheiro
Valor Total

09 - CÓDIGO
NR. AUTENTICAÇÃO

13 - ASSINATURA

01 - BANCOS CREDENCIADOS:
BANCO DO BRASIL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

07 - Nº DO PROCESSO
42000372-1
148353481106
12/07/2014
242,00
0,00
242,00

11 - OBSERVAÇÃO
CUSTOS PROCESSOS CÍVEIS
Taxa Judiciária

12 - VALOR CORRADO
171,12

14 - VALOR TOTAL
242,00

02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
3106

05 - DATA DE EMISSÃO
11/3/2014 09:39:07

08 - VALOR DECLARADO
7.057,50

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

8587000002 2 42000073201 0 40311310620 3 14806948110 6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA
112014806948

04 - CONTRIBUINTE
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO PRIVAT S.A-CPF:09.248.608/0001-01

06 - NATUREZA DA AÇÃO
1 - Civil - Proccimento ordinário (Ordinário)

09 - CÓD. DO ATO
107

10 - QUANT.
201

13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR
Segundo Distribuidor

01 - BANCOS CREDENCIADOS:
BANCO DO BRASIL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

07 - Nº DO PROCESSO

11 - OBSERVAÇÃO
CUSTOS PROCESSOS CÍVEIS
Taxa Judiciária

12 - VALOR CORRADO
171,12

14 - VALOR TOTAL
242,00

02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
3106

05 - DATA DE EMISSÃO
11/3/2014 09:39:07

08 - VALOR DECLARADO
7.057,50

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

8587000002 2 42000073201 0 40311310620 3 14806948110 6